



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUBIO nº. 2/2022

Diamantina, 30 de maio de 2022.

### PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

#### 1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

<b>Tipo de processo</b>	( ) Licenciamento Ambiental ( x ) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número do processo/instrumento</b>	PA 32128/2013/001/2013
<b>Fase do licenciamento</b>	LP + LI nº 047/2015
<b>Empreendedor</b>	Agrocity Mineração Ltda
<b>CNPJ / CPF</b>	11.099.682/0001-58
<b>Empreendimento</b>	Pedreira de Gnaisse na Fazenda do Peixe
<b>DNPM / ANM</b>	832.929/2011
<b>Atividade</b>	A-05-09-7 Extração de rocha p/ produção de britas com beneficiamento A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais A-05-05-3 Estradas p/ transporte de minério/estéril A-05-02-9 Pátio de resíduos e produtos acabados A-05-04-5 Pilha de estéril
<b>Classe</b>	3
<b>Condicionante</b>	Condicionante de nº 04 da Licença Ambiental 047/2015: Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da Compensação Florestal por intervenção em vegetação nativa para implantação de empreendimentos minerários prevista no art. 75, da Lei Estadual 20.922/2013.
<b>Enquadramento</b>	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	Caeté/MG
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio São Francisco
<b>Sub-bacia</b>	

<b>hidrográfica do empreendimento</b>	Rio das Velhas
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	2,955 ha
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	Bio Alternativa Consultoria Ambiental Ltda Equipe: César Moreira de P. Rezende - Biólogo - CRBio/MG 057707/04-D Marcelo Carlos da Silva - Geógrafo - CREA/MG 107.833 Luísa Horta A. de Castro - Arquiteta e Urbanista - CAU A52068-3
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção ( x ) Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

<b>Localização da área proposta</b>	<i>Parque Estadual Serra Negra</i>
<b>Município da área proposta</b>	Itamaradiba/MG
<b>Área proposta (hectares)</b>	3
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	8318 Livro 2 AR - Folhas 40
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	Agrocity Mineração Ltda

## 2 - INTRODUÇÃO

Em 04 de abril de 2017, o empreendedor AGROCITY MINERAÇÃO LTDA formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais "O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado". Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da

Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Pedreira de Gnaisse na Fazenda do Peixe – PA nº 32128/2013/001/2013, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Mineral – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento mineral está inserido na área do polígono mineral DNPM Nº 832.929/2011, no município de Caeté/MG. Trata-se de atividade voltada para a produção de agregados para construção civil oriundos de rocha gnáissica, cuja produção planejada bruta de gnaisse é de 200.000 toneladas/ano.

A área objeto desse estudo está localizada na porção central do Estado de Minas Gerais, no local denominado Fazenda Palmeiras e Rio de Peixe, município de Caeté/MG, integrante da região metropolitana de Belo Horizonte.

A cobertura vegetal existente na área do empreendimento está inserida em área de transição do bioma Mata Atlântica e Cerrado e é constituída, principalmente, por Floresta Estacional Semidecidual.

A área total requerida para intervenção pelo empreendimento corresponde a 2,954 hectares (29.543 m<sup>2</sup>), dos quais 0,9058 hectares (9.058 m<sup>2</sup>) estão localizados em Área de Preservação Permanente (APP), correspondendo a 27,28 % da área total.

Dentre as áreas solicitadas para intervenção, 0,888 ha (8.887 m<sup>2</sup>) são caracterizados como Áreas antropizadas; 0,305 ha (3.050 m<sup>2</sup>) como FESD em Estágio Médio; e 1,762 ha (17.616 m<sup>2</sup>) como FESD em Estágio Avançado (Tabela 1).

Tabela 1: Quadro de áreas requeridas para intervenção ambiental, distribuídas por fitofisionomias e localização em relação às Áreas de Preservação Permanente.

Áreas requeridas para intervenção			
Fitofisionomia	Intervenção em APP (ha)	Intervenção fora de APP (ha)	Total (ha)
Área antropizada	0,677	0,211	0,888
FESD Médio	0,058	0,247	0,305
FESD Avançado	0,171	1,591	1,762
<b>Total (ha)</b>	<b>0,905</b>	<b>2,049</b>	<b>2,955</b>

Fonte: Bio Alternativa Consultoria Ambiental, 2014.

As áreas destinadas ao beneficiamento e depósito de materiais foram locadas numa área de pasto sujo (Área antropizada), enquanto o pátio destinado à implantação de escritório, vestiários e oficina foram localizados em área de floresta em estágio médio de regeneração (FESD Médio). Somente a área de lavra e estrada de acesso encontram-se em floresta em estágio avançado de regeneração (FESD Avançado), por tratar-se do local onde aflora a rocha a ser explorada.

O empreendimento faz parte da Bacia Hidrográfica Rio São Francisco, cuja sub bacia

é Rio das Velhas, informação constante no Parecer Único (PARECER ÚNICO SUPRAM Central Nº 086/2015).

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA foi emitida junto com a Licença Ambiental do Processo SUPRAM 32128/2013/001/2013, aprovada na 89ª Reunião Ordinária da Unidade Colegiada Rio das Velhas, realizada em 29/09/2015.

#### **4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA**

Para a compensação, o empreendedor optou pela aquisição de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, para conseqüente doação ao Estado. No caso, a Unidade de Conservação é o Parque Estadual Serra Negra, conforme é indicado na tabela abaixo:

Tabela 2. Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada.

<b>Nome da UC:</b> Parque Estadual Serra Negra	
<b>Ato de Criação:</b> Decreto Nº.: 39.907	<b>Data de Publicação:</b> 22/09/1998
<b>Endereço Sede da UC/Escritório Regional:</b> Rua Tiradentes, 308 - Centro	
<b>Cidade:</b> Itamarandiba	
<b>Nome do Gestor/Responsável:</b> Wanderlei Pimenta Lopes	

A tabela abaixo apresenta a propriedade escolhida para aquisição e conseqüente doação. Ressalta-se que a propriedade adquirida pela empresa possui área total de 16ha, sendo que destes, será desmembrada uma área de 3ha para a compensação objeto deste estudo.

Tabela 3. Identificação do imóvel destinado à regularização fundiária.

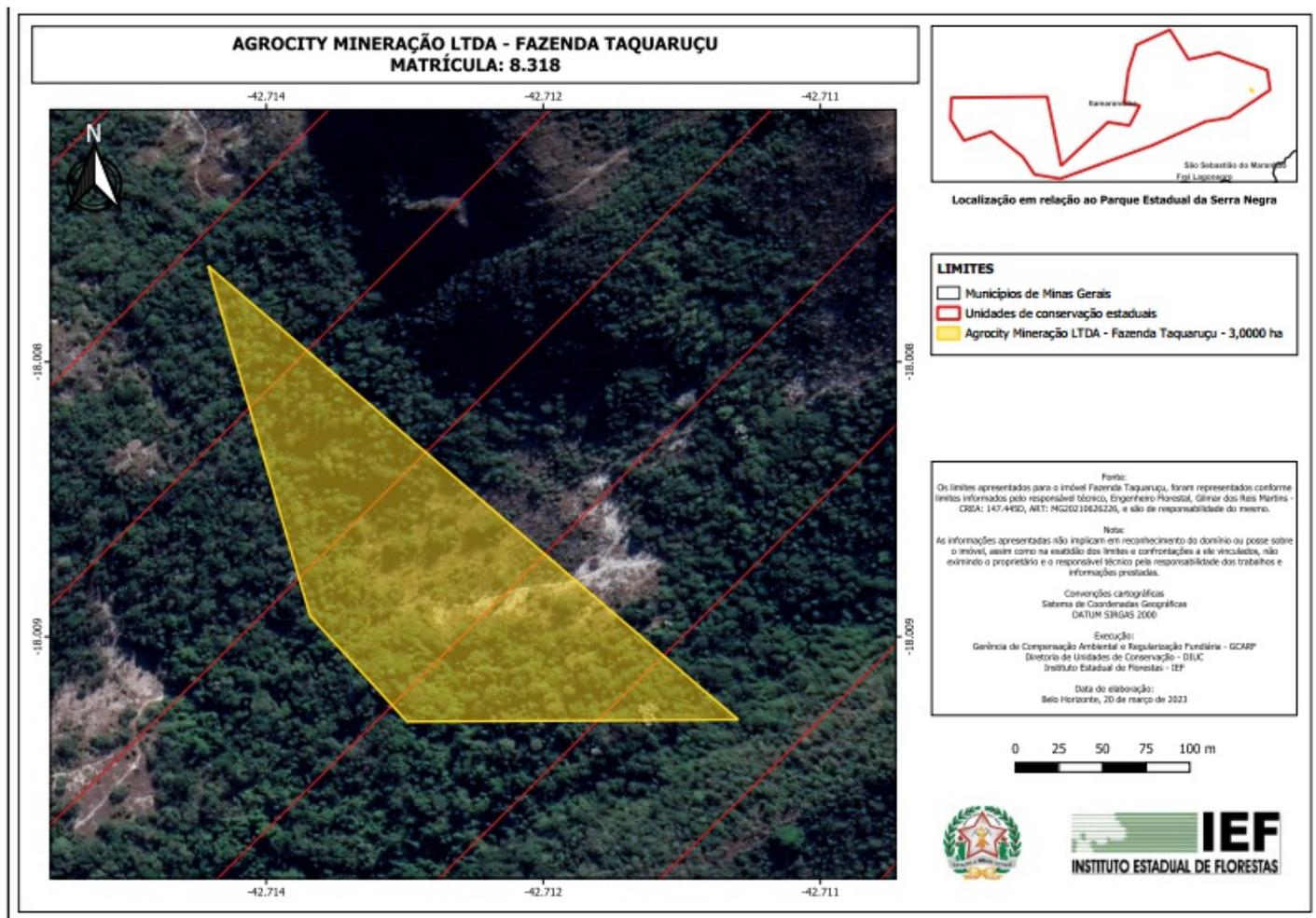
<b>Nome da Propriedade:</b> Fazenda Taquaraçu		
<b>Nome do Proprietário:</b> Agrocitry Mineração Ltda		
<b>Área Total:</b> 16ha (sendo que será desmembrada uma área de 3ha para a compensação)	<b>Município:</b> Itamarandiba	
<b>Nº Matrícula:</b> 8318 Livro 2 AR – Folhas 40	<b>Cartório:</b> Registro de Imóveis de Itamarandiba	
<b>Endereço do proprietário</b>	<b>CEP</b>	<b>Telefone</b>
Rua Açucena, s/n, km07 – Fazenda Dona Antonina – Zona Rural / Curvelo / MG	35.790-000	031.3273-1218

Conforme as plantas anexas ao presente processo, bem como arquivos digitais em CDs pertencentes ao processo e os memoriais descritivos, a Propriedade Rural possui uma área total de 16ha, dentro dos quais está contida a área a ser doada totalizando uma área de 3ha, conforme Certidão de Inteiro Teor apresentada.

#### **5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA**

Em análise ao processo de Compensação Florestal Minerária - Agrocitry Mineração Ltda - Fazenda Taquaraçu - 3ha - Matrícula: 8.318, conforme as informações repassadas pelo empreendedor, constatou-se que a área em estudo encontra-se inserida no Parque Estadual da Serra Negra e não sobrepõe-se a áreas regularizadas em nome do IEF, conforme dados contidos na GCARF.

Desta forma, tratando-se de seu perímetro e de sua localização espacial, a área foi considerada **apta**.



**Figura 1.** Localização da área proposta para compensação minerária.

Diante do exposto, a presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadas pelo Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, para o qual diz “O empreendimento minerário que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47742/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral”.

Consta no PARECER ÚNICO SUPRAM Central Nº 086/2015, que o processo de intervenção ambiental foi formalizado (data de formalização: 13/11/2013) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº 20922/2013 - Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47472/2019 - Art. 64) no que tange:

**Art. 64** - A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de

Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área de 3ha, no interior do Parque Estadual Serra Negra, portanto, atende a este requisito.**

II - execução de medida compensatória que vise à **implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda não publicou o ato normativo, a análise segue conforme § 3º - As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº47742/2019), portanto, NÃO houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.**

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área suprimida foi de 2,954ha e a área proposta para compensação foi de 3ha, portanto, atende esse requisito.**

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue a Tabela abaixo com o cronograma de execução.**

Tabela 4. Cronograma de execução

Ação	Detalhamento da Atividade	Período de Execução
Regularização e desmembramento	Desmembramento parcial da área junto ao cartório de registro de imóveis.	90 dias após publicação do Termo de Compromisso de Compensação Florestal
Contrato de doação	Elaboração e assinatura do contrato e escritura pública de doação.	60 dias após o desmembramento da área.
Registro	Registro da doação em cartório	120 dias após a assinatura do contrato de doação.

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal decorrente da supressão de vegetação nativa visando o cumprimento de condicionante de compensação minerária estabelecida nos autos dos processos de regularização ambiental nº 32128/2013/001/2013, que concedeu o Certificado de Licença Ambiental LP + LI nº 047/2015, em cumprimento ao previsto no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, bem como ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Por ter sido o Requerimento formalizado por meio físico, o prosseguimento da análise do presente Processo continuará de forma física, nos termos em que dispõe a Portaria IEF nº 77, de 2020.

Cumpra registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O Certificado de Licença Ambiental LP + LI nº 047/2015 obtido através do Processo 32128/2013/001/2013 foi concedido à Empresa para o desenvolvimento das atividades "A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais; A-05-05-3 Estradas p/ transporte de minério/estéril; A-05-02-9 Pátio de resíduos e produtos acabados; A-

05-04-5 Pilha de estéril e; A-02-01-1: Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco, minerais metálicos, exceto minério de ferro. ”

Verifica-se que o Processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acostado à fl. 02 do processo em comento, acompanhado de todos os demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Destaca-se que o empreendedor é proprietário de uma área de 16,00 hectares no lugar denominado Fazenda Taquaruçu, situada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual Serra Negra, município de Itamarandiba/MG, conforme certidão de inteiro teor de fls. 40, sendo que destes, será desmembrada uma área de 3ha para a compensação minerária.

Ademais, foi apresentado um cronograma no item 5 deste Parecer que demonstra o período de execução para os trâmites de regularização/desmembramento da área proposta para compensação bem como para proceder com o registro da doação ao Poder Público perante o Cartório de Registro de Imóveis, conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019. Consta ainda a Declaração do gerente do Parque Estadual Serra Negra informando dados do empreendimento, a área e os dados da matrícula da referida área (fls. 38/39).

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47. 749. de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou cerca de **2,955 ha** na propriedade denominada Fazenda Palmeiras e Rio de Peixe, situada no município de Caeté/MG, e ofereceu, como medida compensatória, **3.0 ha**, na Fazenda Taquaruçu inserida no Parque Estadual Serra Negra de Conservação Estadual, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Itamarandiba/MG.

Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu a integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47. 749. de 2019, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária - TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão estadual gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## **7 - CONCLUSÃO**

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos

estudos apresentados, este Parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a)** instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b)** apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; **c)** a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de **3.0 ha**, ao passo que a área a ser compensada é de **2,955 ha**, conforme constatação técnica; **d)** a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra Negra, pendente de regularização fundiária e **e)** o empreendedor é proprietário da área proposta para doação, conforme Certidão de Inteiro Teor de fls. 40, devendo ser gravado à margem da matrícula do imóvel o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 85ª Reunião Ordinária.

Este é o Parecer.

Diamantina, 07 de junho de 2023.

Análise técnica:  
Flavia Campos Vieira  
**Analista Ambiental**

Análise jurídica  
Bruna Thailise Marques Cantuária  
**Coordenadora do Núcleo de Controle Processual**

Luis Filipe Braga Lucas  
**Núcleo de Apoio Regional - Serro**

De acordo,

Renan César da Silva  
**Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha**  
**Coordenador**

Eliana Piedade Alves Machado  
**Supervisora da Unidade Regional de Florestas**  
**e Biodiversidade Jequitinhonha**



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 07/06/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 07/06/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 07/06/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Campos Vieira, Servidor**



**(a) Público (a)**, em 07/06/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Renan Cezar da Silva, Coordenador**, em 07/06/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47333356** e o código CRC **74F70F13**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0024357/2022-30

SEI nº 47333356